

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 25 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, através do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, renumerando-se o atual § 3º para § 5º:

“Art. 25

§

1º

§

2º

§ 3º A função redistributiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas perseguirá a equiparação das condições de oferta do ensino nas escolas públicas, de modo a garantir número adequado de alunos por turma, profissionais da educação efetivos, concursados e com planos de valorização das carreiras, biblioteca ou sala de leitura com acervo, laboratórios de ciências e de informática, internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, acessibilidade, saneamento básico, acesso à luz elétrica e à água potável, em sintonia com o Custo Aluno Qualidade (CAQ).

§ 4º A função redistributiva não implica transferência de responsabilidades dos órgãos centrais de gestão das redes estaduais, distrital e municipais para as escolas públicas atinentes à contratação de pessoal,

respeitando-se o regime jurídico único da administração direta, sendo vedada a contratação de assessorias e consultorias para a prestação de serviços educacionais diretamente pelas unidades escolares, e compreendendo, exclusivamente, a transferência de recursos para programas suplementares relativos a:

I – manutenção de prédios;

II – aquisição, instalação e manutenção de equipamentos;

III – material de consumo;

IV – insumos para alimentação escolar;

V – materiais didáticos e necessários a práticas desportivas, de iniciação científica e culturais.

§ 5º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva busca delimitar o significado da função redistributiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal, de modo a explicitar que não se trata de uma transferência de responsabilidades das redes estaduais, distrital e municipais para as escolas públicas, mas sim de uma função suplementar, que busca equiparar as condições de oferta do ensino nas escolas públicas, de modo a garantir número adequado de alunos por turma, profissionais da educação efetivos, concursados e com planos de valorização das carreiras, biblioteca ou sala de leitura com acervo, laboratórios de ciências e de informática, internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, cozinha, refeitório, acessibilidade, saneamento básico, acesso à luz elétrica e à água potável, em sintonia com o Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Desse modo, explicita que a função redistributiva não implica na transferência de responsabilidades das redes estaduais, distrital e municipais para as escolas públicas, vedando a possibilidade de contratação de pessoal e de serviços educacionais diretamente pelas unidades escolares.

Tal delimitação se faria necessária antes mesmo de anunciada a reforma administrativa, mas se torna ainda mais necessária após o anúncio da referida reforma, que pretende, em última instância, substituir progressivamente os serviços públicos por serviços privados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.372/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205817493900, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 13 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/12/2020 12:36 - PLEN
EMP 12 => PL 4372/2020

EMP n.12/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.